

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.087-7 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE (S) : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT
AGRAVADO (A/S) : UNIÃO
ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

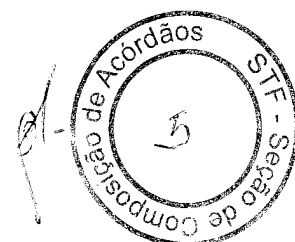
O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.
EROS GRAU - RELATOR



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.087-7 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, para afastar a multa de 100% instituída pela Lei n. 8.218/91, sob o fundamento de que ela possuiria caráter confiscatório.

2. A União sustenta que 'inexistiu qualquer violação aos artigos apontados como violados na medida em que a vedação ao confisco diz respeito ao tributo em si, enquanto obrigação principal, não tendo aplicação em relação à multa, sob pena de ineficácia da obrigação secundária' [fl. 100].

3. Afirma ainda que 'a multa afastada encontra-se inserida dentro do princípio da legalidade, e ao ser prevista, o Legislador se valeu dela, nos moldes do Estado Democrático de Direito, para coibir condutas lesivas ao interesse público e ao erário. [...] Dessa forma, o Poder Judiciário está substituindo a vontade do Legislador, tornando-se legislador negativo, em desconformidade com a Teoria dos Três Poderes no Estado Democrático Brasileiro' [fl. 101].

4. Requer a reconsideração da decisão impugnada.

5. Assiste razão à agravante. O Supremo, no julgamento de caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80% . ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA

RE 241.087-AgR / PR

ISONOMIA. Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido'

[RE n. 241.074, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02].

Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recuso extraordinário."

2. A recorrente alega que "[a] intimação contestada cobra multa igual a 100% do tributo corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, cumulativamente com juros de mora (artigo 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991). [...] Sobre esse tema, firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, ampla jurisprudência para reduzir as multas fiscais, 'seja para adaptá-las às circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, seja para lhes retirar o efeito confiscatório, seja para equilibrá-las com os acréscimos de juros e correção monetária'" [fls. 118/119].

3. No mais, colaciona precedentes do STF no mesmo sentido e requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.087-7 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações do agravante não infirmam a decisão agravada.

2. A controvérsia dos autos foi objeto de análise por este Tribunal no julgamento do RE n. 241.074, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80% . ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA. Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido”.

3. Naquela assentada restou claro que não há que falar em efeito confiscatório da multa, “por haver-se omitido na declaração e recolhimento da contribuição no tempo devido.”

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.087-7**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA

ADV. : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador